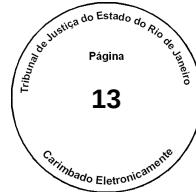




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0847687-29.2023.8.19.0001

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Allianz Seguros S/A

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Apelação cível. Acidente de trânsito entre automóvel particular e veículo do Tribunal de Justiça. Ação regressiva da seguradora Allianz em face do Estado do Rio de Janeiro.

- 1. Arguição de ilegitimidade passiva rejeitada, uma vez que o funcionário terceirizado condutor do automóvel integrante da frota do Poder Judiciário estava a serviço do Tribunal, atuando na qualidade de agente público.**
- 2. Litisconsórcio facultativo. Faculdade do autor para escolher contra quem demandar.**
- 3. Pedido de inclusão da empresa empregadora do motorista que provocou o acidente na relação jurídico-processual. Inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico pátrio.**
- 4. Responsabilidade pelo acidente admitida pelo motorista do veículo pertencente ao TJRJ. Embora o segurado tenha colidido na traseira do referido automóvel, a dinâmica dos fatos afasta a presunção de sua culpa exclusiva.**
- 5. Desprovimento do recurso.**





Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima, em que é apelante Estado do Rio de Janeiro e apelado Allianz Seguros S/A,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Allianz Seguros S/A (ora apelada), na qualidade de sub-rogada nos direitos do segurado, propôs ação regressiva de reparação de danos materiais em face do Estado do Rio de Janeiro, por ter custeado o conserto do veículo conduzido por Remo Antônio Pinto Miranda, envolvido em acidente de trânsito causado por Diego Rocha Rodrigues, motorista de automóvel integrante da frota do Tribunal de Justiça. Sustenta ter o servidor público admitido seu atuar culposo por ocasião da lavratura do Registro de Ocorrência, o que caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado. Pugnou pela condenação ao pagamento dos danos materiais, devidamente atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Na forma do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adoto o relatório da sentença de id. 151657837, que julgou procedente a pretensão autoral nos seguintes termos:

“Trata-se de demanda em que a empresa autora alegou que realizou o pagamento dos danos sofridos pelo segurado Remo Antonio Pinto Miranda, de propriedade da Sra. Marcia Clem Nascimento Miranda, conduzido pelo próprio segurado, por acidente datado de 12/05/2022. Nesta data, em Petrópolis, na BR 040, KM 82,5, o condutor Diego que conduzia veículo do Tribunal de Justiça modelo Kombi, ao subir a serra sentido Petrópolis, invadiu a pista contrária ao realizar a curva, e ao retornar para a via correta, colidiu com o veículo que estava vindo atras, reconhecendo sua culpa em registro de ocorrência, admitindo a perda do controle do veículo. Assim, houve culpa exclusiva do motorista da ré, com prejuízo líquido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



a cargo da seguradora de R\$15.730,20, já deduzido o valor da franquia obrigatória. Assim, pede o pagamento deste valor atualizado.

Documentos no ID 54514877/54517849.

Citação determinada no ID 55119562.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro no ID 67878854, com documentos, em que alegou ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade pelo acidente será de Remo ou de Diego. Por outro lado, não há prova documental de que o motorista do Veículo, AutoKombi, seja efetivamente funcionário público estatal à falta de qualificação por matrícula funcional, ou de que estivesse a serviço do Poder Judiciário, conduzindo o automóvel na qualidade de funcionário público, tendo em vista que o expediente forense se inicia a partir de 11:00 horas da manhã, enquanto a colisão se deu às 10:10 (dez horas e dez minutos) da manhã, de acordo com as informações gerais prestadas pelo Agente da Polícia Federal, CESAR LEITE, RG 1068397, de acordo com o BRAT – Boletim de Registro de Acidente de Trânsito efetuado pelo motorista da autora na PRF, beirando à má fé a alegação da seguradora autora de que não seja possível precisar o “horário do incidente”, opostamente a documento que integra a inicial. Tanto é verdade que, a causa de pedir é o Art. 186 do Código Civil, tornando-se necessário, para efeito de pleiteamento ao direito de regresso que a empresa autora “prove a culpa pelo acidente de DIEGO, inclusive de que REMO não deu causa ao acidente de trânsito, sequer provando que o veículo de propriedade do judiciário era conduzido em horário de expediente e a serviço do Estado, senão vejamos de pacífica jurisprudência, respectivamente, das apelações 0002931-21.2010.8.19.0066 e 0017014-57.2017.8.19.0014, DES. ANDRÉ RIBEIRO, 21ª, CCTJ. Pede o chamamento ao processo de DIEGO ROCHA RODRIGUES, brasileiro, casado, motorista profissional, CPF/MF 098.429.687-58, e REMO ANTONIO PINTO MIRANDA, brasileiro, casado, CPF/MF 212.806.657-34, correio eletrônico mirandamos.49@gmail.com, residente na Rua Zulmira Mendes, nº 168, Casa, Bairro Braga, Cabo Frio, fixando prazo de até 15 (quinze) dias a que a empresa autora promova a citação dos réus, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. É pacífico o entendimento de que o motorista que sofre batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, em vista a certeza de inobservância do dever de cautela pelo motorista segurado da empresa autora, preceituado no Art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. No caso em tela, foi o segurado da parte autora, Remo Antonio Pinto Miranda, quem bateu na traseira do veículo conduzido por Diego, esta informação consta no boletim de ocorrência: “conduzido por REMO ANTONIO PINTO MIRANDA, que seguia logo atrás, e embora freado não conseguiu evitar a colisão”, certamente por estar dirigindo acima da velocidade permitida pela rodovia estadual, ainda mais considerando o terreno chuvoso. Impugnando-se assim os itens 11 e 12, em hipótese alguma é veraz o prejuízo de R\$15.730,20 a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



título de prejuízo material, ora impugnado, eis que de acordo com o Relatório nº810/2020 – CONTRAN, constante do Boletim de Acidente de Trânsito da PRF, claro está que houve DANO DE PEQUENA MONTA, listando o agente federal 22 (vinte e dois) itens não danificados, não sendo admissível que se pretenda incluir ao orçamento, ora impugnado, 1) Aditivo de Radiador, no valor de R\$45,00, 2) Atividades Acessórias, no valor de R\$90,00, 3) Carga de Gás, no valor de R\$220,00, e 4) Condensador de Ar Condicionado, no valor de R\$2.826,67, cujas fotos do veículo do cliente da autora não dão margem à conclusão de necessidade da troca de tais itens, certamente não avariados. Com isso, somando-se os 4 (quatro) itens indevidamente incluídos acima, tem-se o valor de R\$3.181,67, o qual diminuído pelo valor bruto apontado em “orçamento”, no valor de R\$15.378,61, sem o desconto da franquia, atinge-se o valor de R\$12.196,94. Desse “valor bruto máximo”, deduzindo-se o valor da “franquia” recebido pela autora de seu cliente, na proporção de R\$1.576,11, tem-se por valor máximo final passível de indenização, acaso admissível a indenização, o valor máximo de R\$10.620,83, face ao princípio da eventualidade, uma vez periciado o orçamento que se quer válido à pretensão indenizatória, sequer sendo apresentado uma média de 3 (três) orçamentos de peças automotivas compatíveis em valor de mercado a reparo do carro usado do segurado da autora.

Despacho no ID 69211559. Réplica no ID 72682278.

Requerimento de provas do réu no ID 86912703 e cota ministerial no ID 100539506.

Decisão saneadora no ID 113587823. Petição da autora no ID 114078741.

Resposta de ofício no ID 127425196, com vista às partes. Despacho no ID 128363881, com manifestações das partes.

Este o relatório, decido.

Trata-se de ação regressiva em que a seguradora autora pretende o ressarcimento por danos materiais em razão do pagamento de indenização securitária, atribuindo a agente do réu a responsabilidade pelo acidente de trânsito que gerou a obrigação de pagamento da indenização.

A alegação preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro foi rejeitada em decisão saneadora preclusa, destacando-se, ainda, a solidariedade que deve ser reconhecida ao caso concreto, porque proprietário do veículo que estava sendo conduzido pelo motorista a quem atribuída a responsabilidade pelo evento.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Naquela mesma decisão, foram fixados como pontos controvertidos: a responsabilidade civil do réu; se Diego Rocha Rodrigues atuava como agente do TJRJ; e os danos efetivamente causados ao veículo. Acerca da responsabilidade do réu, reporto-me ao parágrafo anterior, em que foi estabelecida sua responsabilidade por acidente havido com veículo de sua propriedade. Destaco, ainda, que o ofício administrativo enviado em atendimento à diligência do Juízo informou que “Segundo informação prestada pelo DICON, no index 8235337, o Sr. Diego Rocha Rodrigues, CPF: 098.429.687-58, estava atuando como colaborador substituto no mês de maio de 2022, sob a matrícula nº 60474” e “No index 8238788, o SESOT informa que o Sr. Diego estava em serviço e, no Boletim de Acidente de Trânsito do index 8245129, encontra-se a confirmação de que o mesmo estava conduzindo o veículo em questão”.

Ora, se assim é, se está assentado que Diego agia na qualidade de agente do Tribunal de Justiça, tendo sido também comprovada a sub-rogação operada em benefício da autora pelo pagamento da indenização securitária (ID 54514890), e a dinâmica do acidente, com reconhecimento expresso de responsabilidade do condutor Diego, escrito a mão, (ID 54514897), torna-se imperioso o reconhecimento da responsabilidade de ressarcimento da parte ré. Acerca deste ponto, e já abordando o terceiro ponto controvertido nos autos, note-se que o réu controverteu a pretensão indenizatória integral, tal como apresentada, defendendo a redução da pretensão ao valor de R\$12.196,94, com exclusão de quatro itens contestados, mas a seguradora apresentou orçamento de oficina especializada e notas fiscais que comprovam o pagamento do valor pretendido, sendo suficientes à comprovação da extensão do dano sofrido. Assim, concluo pela responsabilidade do réu.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido apresentando, e condeno o réu ao pagamento de R\$15.730,20, com correção monetária e juros devidos na forma do art. 3º da emenda constitucional 113/21 extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, CPC. Honorários cf. art. 85 §4º do CPC. Deixo, contudo, de condenar o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária, diante do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil) e do enunciado 76 da súmula deste Tribunal. Honorários cf. sumula 111, STJ. Observe-se a regra de remessa obrigatória com base no art. 496 §3º do CPC. Transitada, nada mais vindo, arquivem-se com baixa.”

Apelação do Estado suscitando a ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo acidente recai sobre o segurado e/ou do empregado da empresa terceirizada. Atribui culpa exclusiva pelo evento ao segurado da empresa Allianz, por estar trafegando, em rodovia municipal, com excesso de velocidade em dia chuvoso. Pleiteia a reforma





da sentença para declarar sua ilegitimidade passiva, chamar ao processo os dois motoristas e incluir como litisconsorte passivo necessário a empresa terceirizada empregadora de Diego Rocha Rodrigues. Por fim, requer a improcedência do pedido. (id. 99957809)

Contrarrazões prestigiando o julgado. (id. 169702295).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

A parte autora alega que o veículo do segurado Remo Miranda foi abalroado, na subida da serra sentido Petrópolis, por automóvel da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conduzido por Diego Rodrigues.

Consta do Boletim de Ocorrência o Termo de Declaração do mencionado motorista, admitindo que, por não ter conseguido controlar o veículo, invadiu a pista contrária e veio a ser abalroado pelo automóvel que trafegava logo atrás.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada. De acordo com as informações prestadas pelo Serviço de Gestão de Solicitações de Transportes do Tribunal de Justiça (SESOT), além de o automóvel integrar a frota do Poder Judiciário, Diego Rodrigues, no mês do acidente, trabalhava como substituto, atuando, portanto, na qualidade de agente público a serviço da Administração Pública (id. 127425198).

O proprietário do veículo deve responder objetiva e solidariamente por atos culposos de seus prepostos, qual assenta a jurisprudência do STJ:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, **"em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes"** (REsp 577.902/DF, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). 3. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de compensação por dano moral, arbitrando a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque, "[a]lém de ter sido vítima de acidente automobilístico por culpa do condutor corréu, os documentos juntados à inicial comprovam que o autor ficou impedido de exercer atividade econômica por prolongado período de tempo, eis que trabalhava como caminhoneiro e utilizada os veículos para obter renda com o transporte de cargas. O acidente, portanto, apesar de não ter gerado danos físicos relevantes ao autor, causou-lhe diversos transtornos de ordem financeira, mormente a negativa de quitação dos reparos pela ré, especialmente considerando que o rendimento era utilizado para sustento da família". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.681.739/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024) [grifos nossos].

A propósito, o próprio condutor, Diego, afirmou na Delegacia de Polícia (Boletim de Ocorrência juntado ao id. 54514897) ter perdido o controle do veículo ao fazer uma curva. Com isso, invadiu a pista contrária e foi abalroado pelo veículo do segurado que, apesar de ter freado, não conseguiu evitar a colisão.



Diante da dinâmica dos fatos reconhecida pelo próprio causador do evento danoso, não se pode considerar inobservado o dever de cautela pelo segurado da Allianz. O fato de ter atingido a traseira do veículo que vinha à sua frente não basta, *in casu*, para atribuir-lhe culpa exclusiva pelo acidente. Vide, a título ilustrativo, ementa de julgado deste Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - ENGAVETAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO PRIMEIRO RÉU. EM REGRA, HÁ PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DO VEÍCULO À SUA FRENTE, O QUE DECORRE DE UMA APARENTE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE MANTER DISTÂNCIA DE SEGURANÇA LATERAL E FRONTAL ENTRE O SEU VEÍCULO E OS DEMAIS, A TEOR DO ART. 29, II DO CTB. TODAVIA, ESTA PRESUNÇÃO É RELATIVA, ADMITINDO-SE PROVA DE CULPA DO MOTORISTA ATINGIDO, SENDO TAL ÔNUS DAQUELE QUE COLIDIU PELA TRASEIRA NO PRESENTE CASO, RESTOU COMPROVADO QUE O ACIDENTE FOI OCACIONADO EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA EMPREENDIDA PELO SR. MARCELO QUE, SEGUNDO SEU DEPOIMENTO, DECORREU DO FATO DE SEU PÉ TER AGARRADO NO PEDAL, EM RAZÃO DE SEU CADARÇO ESTAR DESAMARRADO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (PRIMEIRO RÉU) QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES DO COLENDO STJ - SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO [grifos nossos].
0033761-53.2015.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 29/06/2021 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)*

Também não existe litisconsórcio passivo necessário: a responsabilidade solidária do Estado e de seu funcionário pelos danos causados a terceiros não impõe a presença de ambos na relação processual a ser constituída na ação de regresso ajuizada pela seguradora, pois a eficácia da sentença independe da participação de ambos no polo passivo, conforme art. 114 do CPC: “O *litisconsórcio* será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”



Trata-se, no caso em tela, de litisconsórcio facultativo, cabendo ao autor escolher contra quem deseja demandar, se contra o responsável direto pelo acidente (agente público), contra o responsável indireto (Estado) ou contra ambos.

Nesse sentido, o pedido de inclusão da empresa terceirizada empregadora do motorista do TJRJ no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário (a sociedade empresária *Plansul Planejamento e Consultoria Eireli*) constitui evidente inovação recursal, vedada no ordenamento jurídico pátrio.

O referido argumento sequer foi defendido em contestação do Estado, sendo arguido somente em razões recursais, motivo pelo qual sua análise implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a questão encontra solução no art. 37, § 6º, da Constituição da República, que determina que as pessoas jurídicas de direito público – e as de direito privado prestadoras de serviços públicos – respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

À vista desse disciplinamento, não se sustenta o argumento de que somente após a comprovação do atuar culposos dos envolvidos no acidente é que a seguradora poderia responsabilizar o Estado secundariamente.

Aliás, a presunção de culpa do condutor que “colide na traseira” de outro automóvel, como queda dito, é relativa e, na hipótese dos autos, resta descaracterizada.

O boletim de ocorrência, as declarações prestadas na Delegacia de Polícia e as fotos da colisão demonstram o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo segurado e a conduta do motorista do automóvel



do Tribunal de Justiça, estando presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE ENVOLVENDO VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. 1. “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (Artigo 37, parágrafo 6º da CRFB/88). 2. Cuida-se de questão relacionada à responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro, que segundo alegam os autores, foi responsável pelos danos suportados em virtude de acidente automobilístico, envolvendo o veículo GOL de sua propriedade, que recebeu uma forte colisão na traseira do veículo ocasionada por um veículo de propriedade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; 3. A teoria do risco administrativo consagrado no art. 37, § 6º, da CRFB/88 atribuiu ao Estado e Municípios o dever de indenizar, independente de culpa, pelos danos causados por seus agentes a terceiros; 4. Os depoimentos do Sr. Jorge Luiz, que presenciou o acidente e do condutor da viatura são esclarecedores quanto a dinâmica dos fatos, ressaltando que foi o veículo de propriedade do Corpo de Bombeiros que atingiu o veículo gol, na traseira, após este ter reduzido a velocidade; 5. Não procede a argumentação do Estado do Rio de Janeiro quanto à culpa exclusiva da vítima eis que, como informado pelo depoente a redução da velocidade do carro da frente ocorreu em virtude da instalação de radar de controle de velocidade, sendo esta a conduta obrigatória para todos os veículos em trânsito naquela via; 6. Ademais a jurisprudência se consolidou quanto ao fato de que a batida na



traseira pressupõe a culpa do motorista que não conseguiu frear a tempo, sendo este o entendimento utilizado por esta Relatora; 7. No que diz respeito ao dano experimentado pelas vítimas, observa-se que farta documentação médica foi acostada aos autos, remetendo os atendimentos de emergência médica, e acompanhamento de tratamento cirúrgico e ambulatorial realizado nos dias posteriores ao evento; 8. Analisando o conteúdo probatório dos autos, boletim de emergência, laudo do exame de corpo e delito e laudo pericial entendo que restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas vítimas e o acidente relatado na inicial; 9. Somente a demonstração da inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta, ou a culpa exclusiva da vítima, ou a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, afastaria a responsabilidade da Administração, o que não ocorreu na hipótese dos autos, impondo-se o dever sucessivo de indenizar. 10. Não há dúvida de que houve dano, posto que os autores sofreram lesões, necessitando submeter-se a tratamentos ambulatoriais e cirúrgicos, e afastamento das funções laborativas, não sendo razoável considerar-se que todo esse transtorno, seja considerado como mero aborrecimento do cotidiano; 11. Entendo que para análise da ocorrência de danos morais e fixação da verba indenizatória, nos casos de acidente, deve-se levar em consideração a severidade das lesões, bem como a condição subjetiva da parte; 12. Extrai-se do conteúdo probatório que a segunda autora sofreu lesão grave, com fratura de clavícula, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico em que necessitou permanecer internada, e ainda apresenta, atualmente, sequelas que resultam em incapacidade funcional e laboral permanente para atividades quer resultem de movimento do ombro direito, bem como dano estético leve; 13. Assim, considerando as peculiaridades descritas no laudo pericial, bem como a gravidade da lesão, em consonância com casos julgados por esta Corte, que guardam relação com a circunstância fática



em análise, entendo que a verba indenizatória, destinada à segunda autora, foi adequadamente arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); 14. Contudo, no que diz respeito ao primeiro autor, considerando que não houve a demonstração de maiores desdobramentos do evento danoso, posto que não se evidencia o dano extenso decorrente do acidente, tampouco indicam qualquer incapacidade laborativa, entendo que a verba indenizatória, fixada em R\$ 50.000,00 deve ser reduzida e individualizada, fixando-se o quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) eis que mais adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como condizente com os patamares usualmente arbitrados por esta Corte de Justiça em julgados análogos; 15. Recurso conhecido e parcialmente provido. (0316602-34.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 23/11/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA))”

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso. Por se tratar de sentença ilíquida, a fixação do percentual de honorários sucumbenciais deve ser feita na liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora